



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N. 8/2019 – AJT/SGJ/PGR
Sistema Único n. 282387

RECLAMAÇÃO 27.035/SP

RECLAMANTE: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

RECLAMADO: Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR: Ministro Gilmar Mendes

O Procurador-Geral da República vem interpor

agravo regimental

contra a decisão monocrática que julgou procedente o pedido formulado na reclamação e reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda de origem, pelas razões a seguir expostas.

I

Ajuizou-se esta reclamação com o objetivo de cassação do acórdão prolatado pelo TST, na ação civil pública de autos 0241200-69.2009.5.02.0078, movida pelo Ministério Público do Trabalho em face do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. O pleito funda-se em alegada afronta à decisão liminar proferida pelo STF na ADI 3.395/DF.

O Relator julgou procedente o pedido e reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação civil pública. Destacou o entendimento firmado quando do julgamento da RCL 4.872/GO e invocou arestos da Corte em que se reconheceu a competência

da Justiça Comum para julgar demandas sobre contratação temporária de servidores vinculados à administração pública por relação de cunho jurídico-administrativo.

Apesar de ser originária de doura lavra, a decisão monocrática incorre em equívoco que a faz merecer reconsideração ou reforma, como se demonstrará a seguir.

II

O pedido formulado nesta reclamação foi julgado procedente. Conforme o Relator, o acórdão reclamado contraria “a decisão desta Corte proferida na ADI 3.395, sobretudo em razão do alcance dado a essa decisão no julgamento da Reclamação 4.872”.

A decisão monocrática não pode prevalecer.

Isso porque, na decisão liminar prolatada na ADI 3.395/DF, apontada como paradigma, o STF afirmou a competência da Justiça Comum para apreciar causas instauradas entre o poder público e servidores a ele vinculados por relação de natureza estatutária ou jurídico-administrativa. Registrou-se que essas causas não se consideram ações oriundas de relação de trabalho para fim de incidência do disposto no art. 114-I da Constituição:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.¹

Ao apreciar a RCL 4.872/GO, o STF afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos referentes a contratações temporárias efetivadas pela administração pública. A Corte reconheceu, embora sem efeito vinculante (demanda de índole subjetiva), que tais contratações se inserem “no âmbito de relação jurídico-administrativa” de forma a atrair o entendimento firmado na ADI 3.395/DF:

Constitucional. Reclamação. Ação civil pública. Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência. 1. No julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da

¹ STF. ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno. DJ 10 nov. 2006, p. 49.

Constituição Federal (na redação da EC nº 45/04) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada. 3. Reclamação julgada procedente.²

Contudo, o acórdão reclamado não contraria as decisões do STF em comento, já que o julgado impugnado não dispõe sobre relação havida entre a administração pública e servidores estatutários ou regidos pelo direito administrativo, nem sobre contratação temporária de servidores, desvirtuada ou não, para exercício de função pública.

O acórdão reclamado versa sobre fraude consubstanciada na celebração, entre o autor da reclamação (autarquia estadual) e entidades diversas, de negócios jurídicos que têm por objeto o fornecimento de mão de obra ao ente da administração, em burla à regra do concurso público a que este se sujeita. Extrai-se do julgado impugnado:

[...]

O quadro fático delineado pela Corte Regional demonstra que a causa de pedir consiste na intermediação ilícita de mão de obra pelas mencionadas entidades.

Nessa circunstância, não há como negar a competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, I, da Constituição Federal. De fato, a terceirização de atividade-fim do tomador dos serviços, em tese, consiste em expediente fraudulento voltado à sonegação de direitos tipicamente trabalhistas de inúmeros empregados.

Portanto, a discussão diz respeito, em suma, à irregularidade na contratação de empregados para prestação de serviços ao Hospital reclamante – efeito da prática fraudulenta noticiada. Isso se infere da própria petição inicial da reclamação, em que se confirma, embora sob a ótica (desvirtuada) do postulante, que o cerne do debate é a celebração de negócios jurídicos com entidades diversas para fornecimento (irregular) de mão de obra regida pelo direito do trabalho à autarquia estadual:

[...]

Deste modo, no presente caso, em que se discute a validade de convênio administrativo firmado entre o Hospital das Clínicas e a Fundação Faculdade de Medicina, não cabe à Justiça do Trabalho o julgamento das questões que envolvam o referido contrato, **ainda que indiretamente tangenciem os contratos de trabalho de empregados contratados pela Fundação.**

[...]

² STF. RCL 4.872/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno. DJe un. 211, 6 nov. 2008.

Mas não é só. O vezo administrativo da demanda fica ainda mais evidente quando se constata que **o Parquet não se insurge apenas em face do convênio celebrado entre os réus. Pretende, outrossim, seja o Hospital das Clínicas (HCFMUSP) impedido de “celebrar ou renovar termos de parceria, convênios, contratos, ou qualquer outro negócio jurídico que tenha por objeto, ainda que não formalmente, a intermediação de mão-de-obra” inclusive com “fundações de apoio, organizações não governamentais (ONGs), organizações sociais de saúde (OSSs) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs)”**.

[...] [ênfase acrescida].

Diferentemente do que se decidiu monocraticamente, pois, o TST não contrariou a decisão liminar proferida na ADI 3.395/DF, nem o alcance a ela conferido pela decisão (não vinculante e não apontada como paradigma) prolatada na RCL 4.872/GO. Os julgados em questão não enfrentaram a situação verificada na demanda de origem, e, por isso, permanece incólume o entendimento neles consagrado.

Repise-se, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho envolve a questão de terceirização ou intermediação de mão de obra no serviço público, ou a contratação de muitos empregados, que mantêm, por meio de entidade interposta, relações jurídicas de trabalho com o ente público, em suposta burla a concurso público e substituição de servidores que deveriam ser contratados por meio de concurso público.

Assim, não se trata de relações de trabalho temporário, desvirtuadas, relações estatutárias ou jurídico-administrativas com o Poder Público.

É importante enfatizar que a Corte já negou trânsito a reclamações fundadas em suposta afronta à decisão liminar proferida na ADI 3.395/DF voltadas contra arestos que dispunham sobre irregularidade de contratação intermediada de trabalhadores pela administração pública, como o acórdão reclamado, por ausência de aderência estrita.

Vejam-se, por exemplo, os seguintes precedentes firmados pelo Tribunal Pleno na RCL 10.092-AgR/RS e na RCL 11.688-AgR/AL:

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. CONTRATO ENTRE O PODER PÚBLICO E PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PROGRAMAS DE SAÚDE. FRAUDE À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NULDADE DA AVENÇA. AFRONTA À ADI 3395. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ATO RECLAMADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há estrita aderência entre o objeto da ADI 3395, em que esta Corte decidiu questão referente à competência da Justiça Comum para julgamento de causas entre a Administração Pública e seus servidores ou empregados submetidos a vínculo jurídico-administrativo, e ação civil pública ajuizada para declara-

ção de nulidade de contrato firmado entre o Poder Público e pessoa jurídica de direito privado, para prestação de serviços públicos. 2. Agravo regimental improvido.³

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. CONTRATO ENTRE O PODER PÚBLICO E PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. OFENSA A NORMAS CONSTITUCIONAIS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ILEGALIDADE DA AVENÇA. AFRONTA À ADI 3395. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ATO RECLAMADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. INADMISIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há estrita aderência entre o objeto da ADI 3395, em que esta Corte decidiu questão referente à competência da Justiça Comum para julgamento de causas entre a Administração Pública e seus servidores ou empregados submetidos a vínculo jurídico-administrativo, e ação civil pública ajuizada sob fundamento de ilegalidade de contrato firmado entre o Poder Público e pessoa jurídica de direito privado, para prestação de serviços públicos. 2. Agravo regimental desprovido.⁴

No mesmo sentido já se manifestaram as duas Turmas do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A ABSTENÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES, POR MEIO DE COOPERATIVAS, PARA SUPRIR EVENTUAIS NECESSIDADES DE PESSOAL NOS SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DA DECISÃO RECLAMADA E O DA ADI 3.395 MC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.⁵

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALIDADE DE CONTRATO DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO E ORGANIZAÇÃO SOCIAL. ALEGADA AFRONTA À AUTORIDADE DO QUE DECIDIDO NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-MC/DF. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. 1. À míngua de identidade material entre os paradigmas invocados e os atos reclamados, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte, mormente porque a exegese jurisprudencial conferida ao art. 102, I, “I”, da Magna Carta rechaça o cabimento de reclamação constitucional fundada na tese da transcendência dos motivos determinantes. 2. Agravo regimental conhecido e não provido.⁶

Reitere-se: os trabalhadores envolvidos no debate proposto por meio da ação civil pública são empregados em sentido estrito de entidade interposta, não são contratados em caráter temporário pelo Hospital reclamante. Eles não são diretamente vinculados à autarquia estadual, apesar de a ela prestarem serviços, porquanto formalmente empregados de outras entidades, mediante relações jurídico-privadas – e foi exatamente em razão dessa irregularidade que o *parquet* ajuizou a ação civil pública.

³ STF. RCL 10.092-AgR/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno. DJe un. 112, 14 jun. 2013.

⁴ STF. RCL 11.688-AgR/AL, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno. DJe un. 112, 14 jun. 2013.

⁵ STF. RCL 9.599-AgR/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma. DJe un. 119, 22 jun. 2015.

⁶ STF. RCL 11.058-AgR/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma. DJe un. 69, 14 abr. 2016.

Na mesma linha, ainda, a seguinte decisão da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DE MUNICÍPIO E **COOPERATIVAS DE PRESTADORES DE SERVIÇO** COM O PROPÓSITO DE APURAR POSSÍVEL FRAUDE AO SISTEMA DO COOPERATIVISMO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE OS CONTEÚDOS DA DECISÃO RECLAMADA E O DA ADI 3.395 MC, BEM ASSIM RELATIVAMENTE AO DECIDIDO NA RCL 6.166, QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM CAUSA DE PEDIR DIVERSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO) [ênfase acrescida].⁷

Cita-se, ainda, a decisão monocrática da lavra da Ministra Cármen Lúcia, na **RCL 18748/TO**, reclamação com causa de pedir e pedidos análogos, ajuizada por entidade de Direito Público (o Município de Tocantis), tal como neste caso:

[...]

4. O que se põe em foco nesta reclamação é se, ao processar e julgar **ação civil pública** cujo objeto é a execução de **Termos de Parcerias** firmados entre o **Município de Palmas/TO** e o **Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES, a Justiça do Trabalho** teria contrariado a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395**.

5. Em 5.4.2006, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395, este Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou cautelar deferida pelo Ministro Nelson Jobim:

“EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária” (DJ 10.11.2006).

Na decisão pela qual deferiu a medida liminar ad referendum, o Ministro Nelson Jobim consignou:

“Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC n. 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a ‘(...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo’” (DJ 4.2.2005).

Nessa Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395, este Supremo Tribunal declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas instauradas entre o poder público e servidor a ele vinculado por regime jurídico estatutário ou jurídico-administrativo.

⁷ STF. RCL 18.682-AgrR-/CE, Rel. Min. Teori Zavaski. Dje-069, publicação: 14/04/2015.

6. Na espécie vertente, o **Ministério Público do Trabalho** ajuizou ação civil pública, com requerimento de tutela antecipada, contra o Reclamante por irregularidades na execução de Termos de Parcerias firmados entre o Município de Palmas/TO e o Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES.

A contratação do Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES pela Administração Pública para prestação de serviços ao Município de Palmas/TO importa em firmar-se relação jurídica administrativa do poder público com particular. **Contudo, essa**

matéria não foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395.

Na ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho não pretende o reconhecimento de vínculo empregatício ou estatutário dos contratados pelo Instituto com a Administração Pública. Objetiva declarar a ilegalidade da relação jurídica do Instituto com o Município de Palmas/TO.

O Supremo Tribunal não decidiu sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar litígios que envolvessem a Administração Pública e entidades privadas no acórdão apontado como paradigma. Não há identidade material entre a decisão reclamada e a proferida pelo Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395, o que afasta o cabimento da reclamação:

“RECLAMAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CAUSAS ENTRE PODER PÚBLICO E SERVIDOR SOB RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIA OU SINGELAMENTE ADMINISTRATIVA. **AÇÕES QUE ENVOLVEM PRESTADORES DE SERVIÇOS.** IMPROCEDÊNCIA. 1. Os interessados são prestadores de serviço, contratados pela Administração Pública, após processo licitatório. Não são servidores públicos nem pleiteiam verba de natureza trabalhista. Inexistente afronta ao acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395-MC. 2. Não pode o Tribunal, em reclamação, apreciar matéria diversa daquela versada no acórdão tido por paradigma” (Rcl 4.761, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 7.8.2009).

Em seu voto o Ministro Ayres Britto ressaltou:

“8. Como se vê, é patente a improcedência da presente reclamação. Isto porque, segundo reconheceu o próprio reclamado, se trata de causas que sequer envolvem servidores públicos. O que se observa dos autos é que os interessados, após participarem de processos licitatórios, assinaram contratos administrativos cujo objeto era ‘a locação de veículos para prestação de serviços de transporte, com a finalidade de atender às necessidades das Coordenadorias de Educação, Esporte e Saúde do Município de Indianópolis-MG’ (fls. 149/170). Mais: o pedido contido nas petições iniciais é tão-somente o pagamento de nota fiscal (fls. 17/63). Não se pleiteia nenhuma verba trabalhista, nem o reconhecimento da condição de servidores públicos, a qualquer título.

Ora, o que daí se conclui é que, embora a competência para julgar as causas objeto desta reclamação seja, a meu sentir, da Justiça Comum, não houve qualquer afronta ao acórdão deste Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395-MC.

9. Explico: se estivesse a apreciar um conflito de competência, não teria dúvida, diante desse quadro, em sufragar a competência da Justiça Comum. Sucede que, no âmbito desta ação reclamatória, é de se perquirir apenas o desrespeito da decisão

reclamada ao acórdão tido por paradigmático. E o fato é que a ADI 3.395-MC cuidou apenas de afastar a interpretação do inciso I do art. 114 da Constituição Federal que abrangesse ‘as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que lhe seja

vinculado por relação jurídico-estatutária’. Não se tratando, portanto, de causa que envolva questão relacionada a servidor público, não há como se violar a decisão da ADI 3.395-MC. Do contrário, este Supremo Tribunal Federal extrapolaria os estreitos

limites de cognição da ação reclamationária” (grifos nossos).

“CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. CONTRATO ENTRE O PODER PÚBLICO E PESSOA JURÍDICA. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PROGRAMAS DE SAÚDE. FRAUDE À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NULIDADE DA AVENÇA. AFRONTA À ADI 3395. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ATO RECLAMADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.** Não há estrita aderência entre o objeto da ADI 3395, em que esta Corte decidiu questão referente à competência da Justiça Comum para julgamento de causas entre a Administração Pública e seus servidores ou empregados submetidos a vínculo jurídico-administrativo, e ação civil pública ajuizada para declaração de nulidade de contrato firmado entre o Poder Público e pessoa jurídica de direito privado, para prestação de serviços públicos. 2. Agravo regimental improvido” (Rcl 10.092-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, julgado em 23.5.2013 e liberado para publicação em 27.5.2013).

Ausente a identidade material entre as decisões impugnadas e o alegado descumprimento do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, evidencia-se o desatendimento aos requisitos constitucionais da reclamação (arts. 102, inc. I, al. I, e 103-A, § 3º, da Constituição da República), que não pode, então, ser regularmente processada.

7. Pelo exposto, nego seguimento a esta reclamação (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada, por óbvio, a medida liminar pleiteada [ênfase acrescida].⁸

E as decisões dos Ministros Roberto Barroso na RCL 23.498 e Celso de Mello na RCL 19.755, respectivamente:

[...]

10. Na ADI 3.395, este Tribunal deferiu a medida cautelar para suspender toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

11. A situação dos autos, por outro lado, distingue-se deste paradigma. Isso porque o acórdão reclamado foi proferido nos autos de ação civil pública para apurar possíveis irregularidades na contratação de terceirizados para o exercício de atividades essenciais, permanente e finalísticas do Estado da Bahia. Não se trata de relação estabelecida entre a Administração Pública e servidor a ela vinculada por vínculo es-

⁸ STF. RCL 18748/TO. Rel. Min. Cármen Lúcia. DJe nº 201, 14 out. 2014. Em mesmo sentido, STF, RCL 14467/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe nº 067, de 11 abr. 2013.

tatutário. Assim, não há a necessária relação de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma, tornando inviável o prosseguimento da reclamação. Nesse sentido, confira os seguintes precedentes: Rcl 14.467 AgR, Rel. Min. Luiz Fux; Rcl 11.058 AgR, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl 10.092 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, julgada pelo Pleno, cuja ementa ora transcrevo:

Ementa: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. CONTRATO ENTRE O PODER PÚBLICO E PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PROGRAMAS DE SAÚDE. FRAUDE À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NULIDADE DA AVENÇA. AFRONTA À ADI 3395. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ATO RECLAMADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há estrita aderência entre o objeto da ADI 3395, em que esta Corte decidiu questão referente à competência da Justiça Comum para julgamento de causas entre a Administração Pública e seus servidores ou empregados submetidos a vínculo jurídico-administrativo, e ação civil pública ajuizada para declaração de nulidade de contrato firmado entre o Poder Público e pessoa jurídica de direito privado, para prestação de serviços públicos. 2. Agravo regimental improvido.

[...] (ênfase acrescida).⁹

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, na qual se sustenta que o ato judicial ora questionado teria desrespeitado a autoridade das decisões que o Supremo Tribunal Federal proferiu, com eficácia vinculante, nos julgamentos da ADI 1.923/DF, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX, e da ADI 3.395- -MC/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, além de supostamente haver desrespeitado o enunciado constante da Súmula Vinculante nº 10/STF, que possui o seguinte teor: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.” (grifei)

Busca-se, em síntese, na presente sede processual, a suspensão dos “(...) efeitos da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Barueri, nos autos do processo nº, contra si promovido pelo Ministério Público do Trabalho, no que se refere à competência da Justiça do Trabalho para julgar a validade e constitucionalidade do contrato de gestão firmado entre as reclamadas (...)” (grifei).

Sendo esse o contexto, cabe verificar, preliminarmente, se se revela admissível, ou não, no caso ora em exame, a utilização do instrumento constitucional da reclamação. Tenho para mim que a análise destes autos revela a ocorrência de situações processuais aptas a inviabilizarem o prosseguimento da presente reclamação. [...]

Mostra-se importante observar, de outro lado, considerados os elementos contidos nestes autos, que o ato objeto da presente reclamação não ofendeu a decisão desta Suprema Corte proferida no julgamento da ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO. É que os fundamentos que dão suporte à sentença ora impugnada revelam-se absolutamente estranhos às razões subjacentes ao paradigma de confronto invocado pela parte ora reclamante.

Esse fato – incoincidência dos fundamentos – inviabiliza o próprio conhecimento da presente reclamação pelo Supremo Tribunal Federal, considerado o paradigma de confronto invocado (ADI 3.395-MC/DF).

Na realidade, como anteriormente ressaltado, inexistente relação direta de identidade entre a matéria versada na presente reclamação e aquela examinada pelo Supremo Tribunal Fe-

⁹ STF. RCL 23.498/RS. Rel. Min. Roberto Barroso. DJe nº 075, 19 abr. 2018.

deral na decisão proferida na ADI 3.395-MC/DF, circunstância essa que torna evidente a falta de pertinência na invocação, como paradigma, do julgamento em questão.

Todas as considerações que venho de fazer evidenciam que as razões de decidir invocadas na sentença em referência revelam-se substancialmente diversas daquelas que deram suporte à decisão proferida no julgamento da ADI 3.395-MC/DF, o que basta para afastar, por inócurrenente, a alegação de desrespeito à autoridade daquele pronunciamento decisório do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando-se, desse modo, o acesso à via reclusmatória.

É importante ressaltar, bem por isso, precisamente por tratar-se de caso em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, que os atos questionados na reclamação, considerado o respectivo contexto, não de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação aos parâmetros de controle emanados deste Tribunal (ADI 3.395-MC/DF, no caso), como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte:

“(…) – Os atos questionados em qualquer reclamação – nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal – não de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal. Precedentes. (...)” (Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

[...]

Sendo assim, e em face das razões expostas, não conheço da presente reclamação, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.¹⁰

Diante dessas considerações, evidencia-se que indubitavelmente não há pertinência temática ou identidade material entre a questão posta nesta reclamação e o decidido na ADI 3.395/DF e na RCL 4.872/GO, bem como inexistente ofensa à autoridade de decisão do STF em medida liminar deferida na referida ação de controle concentrado de constitucionalidade.

O julgado monocrático está em contrariedade a diversos precedentes do STF, razão pela qual se impõe o juízo de retratação, ou o provimento do agravo, para que se negue trânsito à reclamação por ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e a decisão paradigma ou, subsidiariamente, para que se julgue improcedente a pretensão da autarquia estadual.

¹⁰ STF. RCL 19755 MC, Rel. Min. Celso de Mello. DJe nº 125, 29 jun. 2015.

III

Ante o exposto, pugno pela reconsideração da decisão monocrática ou pelo provimento do agravo, para que se negue trânsito à reclamação ou, subsidiariamente, para que se julgue improcedente o pedido nela formulado.

Brasília, 23 de setembro de 2019.

Alcides Martins
Procurador-Geral da República